



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Assessoria Jurídica

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6019.2017/0000746-7

Parecer SEME/AJ Nº 086936289

São Paulo, 24 de julho de 2023.

Interessado: SEME

Assunto: Prorrogação do Contrato nº 021/SEME/2020 - JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA e reajuste dos valores, com acréscimo de postos.

SEME/GAB/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

1. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise jurídica:

- A) da prorrogação, pelo prazo de 12 (doze) meses, do Termo de Contrato nº 021/SEME/2020 (031760213), firmado com a empresa JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA;
- B) do reajuste dos valores pagos;
- C) do acréscimo de postos.

O contrato que se pretende prorrogar tem como objeto a "Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, para os equipamentos esportivos sob a administração da SEME".

SEME/CAF/DCL/APE, unidade requisitante, através do doc. 083575047, manifesta interesse na prorrogação, assim declarando:

Tendo em vista a proximidade do término da vigência do **Contrato nº 021/SEME/2020**, com a empresa **JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, **em vista para 10/08/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, para os equipamentos esportivos sob Administração da SEME, consultamos Vossa Senhoria sobre a concordância da prorrogação do mesmo por mais **12 (doze) meses**.

Havendo interesse na prorrogação contratual, solicitamos que sejam anexados ao presente:

- **Concordância na prorrogação e justificativa da necessidade da prorrogação;**

Art 57, § 2º da Lei 8.666/93 - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

- **Ateste Fiscal;**

Art. 46 - Observado o limite de 60 (sessenta) meses, os contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, desde que:

I - o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

Aguardamos o retorno para adoção dos procedimentos necessários à prorrogação.

SEME/CAF encaminha o processo para CAF/DEOF para elaboração da respectiva planilha orçamentária, nos seguintes termos (085619012):

Para melhor análise do acréscimo proposto, encaminhamos o presente para elaboração da respectiva Planilha de Cálculo, contemplando a prorrogação por mais 12 (doze) meses e os acréscimos citados na manifestação da Unidade Requisitante em SEI nº 085555667.

SEME/CAF/DEOF elabora a planilha com prorrogação por 12 meses e inclusão de 12 postos diurnos e 7 noturnos, com o reajuste dos valores contratuais, utilizando-se o índice IPC-FIPE (085812429).

Informamos, desde logo, não ser atribuição desta AJ avaliar os valores nas planilhas constantes; sequer temos expertise para tanto.

Foi emitida Nota de Reserva (086806683) para custear as despesas do presente exercício, com a consequente informação de SEME/CAF/DPOF (086807890):

Segue emitida Nota de Reserva nº 49.708, valor R\$ 19.254.351,62, onerando dotação 19.10.27.812.3017.4502.33903900.00.1.500.9001.0 (085812429, 086680191, 086806683).

Juntou-se a pesquisa de preços (086536456) com o objetivo de comprovar a vantajosidade

econômica na continuidade do contrato cuja prorrogação se pretende, com a consequente informação do departamento responsável (086652061):

Trata-se de processo de solicitação de prorrogação e acréscimo de postos do Contrato nº 021/SEME/2020 - Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, para os equipamentos esportivos sob Administração da SEME, pelo período de 12 (doze) meses, conforme SEI nº 085555371.

Conforme manifestação de SEME/CAF/DCL/APE em SEI nº 086623120, foram providenciados a pesquisa mercadológica sob SEI nº 086516478, 086516577 e 086516765 que atendem o Decreto nº. 44.279/2003, alterado pelos Decretos nº 56.144/2015 e nº 56.818/2016, quanto à pesquisa de mercado, bem como documentos que comprovem a regularidade fiscal da empresa **JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** SEI nº 086590964, conforme manifestação de SEME/CAF/DCL/APE em SEI nº 086623120 e anuência da contratada em SEI nº 086583707.

Consta nos autos a minuta do termo aditivo (086622997)

Com o relatório, passamos ao exame jurídico.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. ESCOPO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do presente processo administrativo.

Nesse sentido, com base no art. 5º do Decreto nº 57.263/16, esclarecemos que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do Órgão de Assessoramento Jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria Autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. ANÁLISE JURÍDICA:

2.2.1 REGIME JURÍDICO LICITATÓRIO:

Em 1º de abril de 2021, entrou em vigor no território nacional a Lei Federal nº 14.133, que instituiu o novo regime jurídico aplicável nas matérias de licitações e contratos administrativos, a ser observado pela Administração Pública nas esferas municipais, estaduais, distrital e federal.

Referido diploma legal, contudo, expressamente previu a possibilidade de aplicação do regime jurídico promovido pela legislação antecessora, das quais destacamos as leis federais n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como seus regulamentos, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação do novo marco legal, vedando-se a aplicação concomitante de ambos os regimes jurídicos, *in verbis*:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta

Lei.

Ademais, no dia 1º de fevereiro de 2023 passou a vigorar no Município de São Paulo o Decreto Municipal n. 62.100/2022 que, entre outras coisas, regulamentou a Lei Federal nº 14.133/2021 para aplicação nesta Urbe e revogou diversos decretos anteriores que tratavam de licitações e contratos administrativos. De maneira expressa, o referido regulamento permitiu a aplicação do antigo regime jurídico licitatório nas seguintes condições, in verbis:

Art. 153. Os editais a serem lançados e as contratações diretas a serem firmadas a partir da vigência deste decreto deverão observar o regime jurídico da [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#).

§ 1º Serão submetidos ao regime jurídico das [Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), nº [10.520, de 17 de julho de 2002](#), e nº [12.462, de 4 de agosto de 2011](#), e regulamentos aqui revogados, os seguintes instrumentos:

I - os editais de licitação publicados até a vigência deste decreto;

II - os ajustes firmados a partir de editais lançados anteriormente à vigência deste decreto;

III - os contratos firmados diretamente com fundamento em despacho autorizatório publicado até a vigência deste decreto;

IV - os editais de licitação submetidos à Consulta Pública em data anterior à vigência deste decreto, ainda que publicado posteriormente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 191 da [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#).

Portanto, conclui-se que, aos processos já em curso nesta Pasta, seguirá sendo aplicado o pretérito regime jurídico, desde que verificada algumas das hipóteses acima arroladas.

Em verdade, o novo regime jurídico licitatório coexiste e, por algum tempo, seguirá coexistindo com a sua legislação antecessora, tais quais as leis federais n. 8.666/93 e 10.520/02, a legislação municipal e os atos regulamentares promovidos neste ente federativo.

No presente caso, inequívoca a incidência do antigo marco legal.

2.2.2. REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS:

A prorrogação dos chamados serviços contínuos foi regulamentada pela Lei Federal n. 8.666/93, da seguinte forma:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais

vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Por sua vez, o Decreto Municipal 44.279/03, o qual regulamenta a Lei Municipal 13.278/02, assim dispõe sobre o tema:

Art. 46. Observado o limite de 60 (sessenta) meses, os contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, desde que:

I - o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que com prévia justificativa e autorização do agente competente para a contratação, o prazo fixado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.

Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

Assim, é certo que a prorrogação contratual de qualquer contrato administrativo envolvendo a prestação de serviços contínuos envolve a análise dos seguintes requisitos:

- A) Contrato em vigor;
- B) Previsão de prorrogação no edital e no contrato;
- C) Serviços executados de forma contínua;
- D) Demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- E) Prorrogação por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado. Limitação a 60 (sessenta) meses;
- F) Manifestação favorável do fiscal do contrato, atestando que a contratada cumpriu satisfatoriamente suas obrigações;
- G) Existência de interesse da Administração e da empresa contratada;
- H) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- I) Disponibilidade orçamentária para fazer frente as despesas decorrentes da prorrogação;
- J) Justificação e motivação, por escrito, em processo administrativo;
- K) Autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação.

Os requisitos acima listados são formalmente necessários para a regularidade das prorrogações envolvendo contratos de serviços contínuos.

Passemos à análise de cada um dos requisitos formais.

A) Contrato com prazo de vigência não expirado:

Em qualquer prorrogação contratual, afigura-se como requisito básico que o contrato em questão não tenha expirado. Em outras palavras, na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, **hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.**

Nesse sentido, temos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO Nº 345/2003-PLENÁRIO. CUMPRIMENTO DA MAIOR PARTE DAS DETERMINAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O contrato que se encontra extinto não pode ser prorrogado, devendo ser feita nova contratação para a execução do objeto remanescente, atendidos os requisitos da Lei nº 8.666/93. 2. A dispensa de licitação prevista no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93 aplica-se apenas aos casos de rescisão contratual, não podendo ser utilizada quando a extinção do contrato opera-se em razão do término do prazo pactuado (Decisão nº 531/1993-Plenário). (Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão TCU 211/2008. Data 20/02/2008).”

Sobre o tema, convém citar ainda a Orientação Normativa nº 03 da AGU:

Orientação Normativa 03: Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

No caso ora em análise, da leitura do Termo de Contrato nº 021/SEME/2020 (031760213), mais especificamente sua **cláusula 8.2**, sua vigência é de 12 (doze) meses, contada a partir “da data de início de serviços”. Referida ordem de início de serviços encontra-se encartada no doc. 031776633, determinando o início da prestação dos serviços a partir de 10/08/2020. O referido contrato teve a sua vigência prorrogada pelos aditivos de docs. 050581473; 052325826; 055032684; 056316156 e 057687182. Assim, sua extinção ocorrerá no dia 10/08/2023, estando ainda em vigor, com fulcro no art. 31 da Lei Municipal n. 13.278/2002:

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Pelo exposto, formalmente atendido esse requisito.

B) Previsão de prorrogação no edital e no instrumento contratual:

Prosseguindo, é necessário que tenha havido a **expressa previsão** da possibilidade de prorrogação, tanto no edital quanto no contrato assinado inicialmente entre a Administração e o contratado. Nesse sentido, colacionamos o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres:

(...) deve também restar caracterizada a previsão contratual, sob pena de que tal prorrogação signifique quebra da isonomia com relação aos concorrentes preteridos no anterior certame, os quais, não tendo conhecimento da possibilidade contratual da prorrogação, talvez tivessem deixado de ofertar melhores propostas.” (Leis de Licitações Públicas comentadas. 9ª edição. Salvador: Juspodvim. 2018. P. 669).

Ressalta-se que, como a minuta de contrato é parte integrante do instrumento convocatório, afigura-se admissível, a efetivação de prorrogação prevista unicamente no contrato quando o edital silenciar acerca do prazo de vigência.

No presente caso, a cláusula 10.1 do instrumento convocatório (030560236) prevê expressamente a possibilidade de prorrogação contratual. Da mesma forma, consta na cláusula 8.2 do termo de contrato previsão expressa para a prorrogação pretendida. Assim, também se encontra formalmente atendido esse requisito.

C) Serviços executados de forma contínua:

Sobre o conceito de serviços contínuos, Marçal Justen Filho assim assevera:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, abrange os serviços a destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos: 11ª Edição. São Paulo: Dialética, 2005. P. 504).

Assim, da definição dada pelo festejado doutrinador, temos que o que classifica um serviço como contínuo é a existência de necessidade permanente do serviço. Ao analisar o tema, o próprio Tribunal de Contas da União asseverou que:

O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. (Brasil, Tribunal de

Tem-se, desta forma, que a definição de serviço contínuo se insere dentro de uma discricionariedade técnica do departamento requisitante, o que foge à análise jurídica dessa Assessoria Jurídica, cuja aceitabilidade compete a Vossa Senhoria.

Tendo a área técnica definido desde o início que o serviço é contínuo, encontra-se formalmente atendido esse requisito.

D) Demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração:

Outra exigência do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93 é a de que a prorrogação do contrato de serviço continuado seja feita com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração. Assim, é imperioso que haja a verificação junto ao mercado de eventual vantagem na continuidade contratual.

Da mesma forma, estabelece o Decreto Municipal nº 44.279/2003 que:

Art. 46. Observado o limite de 60 (sessenta) meses, os contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avançadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, desde que:

II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do artigo 4º deste decreto.

A pesquisa de preços deve observância ao art. 58 da Lei Municipal n. 17.273/2020, que assim estabelece:

"Lei Municipal n. 17.273/2020:

[...]

Art. 58. A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos parâmetros pertinentes dentre os seguintes:

I - banco de preços de referência mantido pela Prefeitura;

II - bancos de preços de referência no âmbito da Administração Pública;

III - contratações e atas de registro de preços similares, no âmbito da Prefeitura ou de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; e

V - de múltiplas consultas diretas ao mercado.

§ 1º A unidade contratante deve demonstrar que escolheu a opção mais vantajosa, devendo qualquer impossibilidade de consulta ser justificada.

§ 2º Os valores a serem tomados como parâmetro corresponderão à média dos valores orçados nas bases consultadas dentre as referidas no caput, desconsiderados aqueles excessivamente elevados ou inexequíveis.

§ 3º (VETADO)

§ 4º Visando garantir a devida transparência e a redução dos riscos inerentes à pesquisa, cabe à unidade contratante fazer constar de forma clara do processo:

I - a identificação do servidor responsável pela cotação, a caracterização completa das empresas consultadas (nome dos responsáveis pela cotação, endereço completo da empresa, telefones existentes);

II - as respostas de todas as empresas consultadas, ainda que negativa a solicitação de orçamento, e a indicação dos valores praticados, de maneira fundamentada e detalhada.

§ 5º No caso do inciso V do caput, compete à unidade contratante promover análise preliminar quanto à qualificação das empresas consultadas, devendo se certificar de que são do ramo pertinente à contratação desejada.

§ 6º Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores, nas hipóteses contempladas nos incisos III, IV e V.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º As consultas poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

§ 9º A pesquisa de preço, a critério da comissão de licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

§ 10. (VETADO)

§ 11. A Secretaria Municipal de Gestão poderá estabelecer, mediante portaria, diretrizes e procedimentos visando orientar as unidades contratantes acerca do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 12. Todas as contratações municipais deverão levar em conta:

I - o custo dos insumos, apurado a partir da experiência do órgão ou entidade, pesquisas junto aos demais órgãos ou entidades públicos, estudos e publicações especializadas, empresas, prestadores de serviços e pesquisas junto ao mercado;

II - a importância da Administração Municipal dentro do mercado consumidor do produto, serviço ou obra a ser adquirido em relação ao desconto obtido na aquisição;

III - a elaboração de orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas".

Da análise do quadro comparativo de preços (086536456) e da informação de SEME/CAF/DCL/APE (086623120), entendemos que a pesquisa de mercado está formalmente condizente com a legislação municipal em vigor.

Em que pese o acima exposto, ressalvamos que não nos cabe avaliar o mérito da pesquisa de mercado (em especial os valores nela constantes) ou as conclusões quanto à economicidade da proposta de prorrogação. Em outras palavras, salientamos que a nossa análise é **restrita aos aspectos jurídico-formais das questões postas**, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar de forma conclusiva aos aspectos técnicos, administrativos, financeiros e orçamentários do ajuste, questões de responsabilidade dos subscritores e órgãos competentes desta SEME. Nesse sentido, cita-se o posicionamento da doutrina a respeito:

Em outros termos: a elaboração do parecer jurídico, que exerce a função primordial de controle interno da legalidade, deve cumprir seu mister, examinando detalhadamente todos os aspectos da natureza jurídica do processo administrativo da contratação pública, observados os espaços de competência discricionária da contratação pública, observados os espaços de competência discricionária reservados aos agentes políticos e as atribuições e expertises das demais áreas técnicas, que, por óbvio, escapam de uma apreciação estritamente jurídica. (GARCIA, FLÁVIO AMARAL. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. págs. 205/206).

Assim, é de inteira responsabilidade da autoridade competente a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Aliás, como sempre ressaltamos em nossos pareceres jurídicos, **a Assessoria Jurídica não detém competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para avaliar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica.**

O papel do órgão jurídico é recomendar que a pesquisa de preços seja a mais completa possível, orientando a autoridade assistida, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente ou flagrantemente discrepante do valor de mercado, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos.

Considerando que a função consultiva deve proporcionar à autoridade o máximo de segurança possível para a prática do ato administrativo, não se pode deixar de alertar para a necessidade de fixar o valor de referência de uma contratação com embasamento técnico suficiente que permita constatar, pelo menos aproximadamente, o valor justo a ser pago.

A responsabilidade pela idoneidade e lisura da pesquisa de preços recai integralmente sobre os agentes da unidade contratante, conforme bem ressaltado pela doutrina de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

A aceitação de proposta com sobrepreço pelo pregoeiro ou comissão de licitação, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sujeita-os a responsabilidade, solidariamente com o agente que realizou a pesquisa de preços. O mesmo pode ocorrer com a autoridade superior competente pela ratificação dos atos do processo da contratação direta e o responsável pela pesquisa de preços.

A aceitação de oferta inexequível, de que resulte a inexecução do objeto em razão da

impossibilidade de o contratado cobrir os custos da contratação, também atrai a responsabilidade desses agentes (o que realizou a pesquisa de preços, o pregoeiro, os integrantes da comissão de licitação e a autoridade que homologou o procedimento ou ratificou os atos praticados no processo da contratação direta). Em ambas as hipóteses – inexecução ou sobrepreço –, será necessário aquilatar a conduta de cada um desses agentes e as circunstâncias em que atuaram, para o efeito de imputar-lhes responsabilidade.

(“Responsabilidade por pesquisa de preços em licitações e contratações diretas”, Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Editora Fórum, Belo Horizonte, ano 10, nº 116, ago. 2011).

Além do mais, alertamos o gestor sobre o disposto no inc. V do art. 10 da Lei nº 8.429 de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), segundo o qual:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação do bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

E) Prorrogação por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado. Limitação, em regra, a 60 (sessenta) meses. Possibilidade excepcional de prorrogação por mais 12 meses:

Inicialmente, temos, considerando o disposto no Decreto Municipal n. 44.279/03, que, no âmbito do Município de São Paulo, as prorrogações contratuais poderão ocorrer por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado.

Contudo, levando-se em conta o que dispõe o art. 57, inc. II, da Lei n. 8.666/93, e o Decreto Municipal n. 44.279/03, a prorrogação contratual de serviços continuados não poderá, em regra, ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) meses.

Existe, ainda, a hipótese de prorrogação excepcional, prevista no § 4º, do art. 57 da Lei n. 8.666/93, replicado pelo parágrafo único do artigo 46 do Decreto Municipal n. 44.279/03. Aqui, os referidos dispositivos legais autorizam a excepcional prorrogação, desde que devidamente fundamentada e lavrada pela autoridade superior e que o evento seja imprevisível, **sob pena de ilegalidade da prorrogação pretendida.**

No caso em análise, verificamos que, com a prorrogação ora pretendida, o prazo estará dentro do limite legal.

F) Manifestação do fiscal do contrato atestando a regularidade da execução até o momento:

No intuito de registrar que a contratada vem cumprido com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, é requisito formal para a prorrogação que haja a juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato, atestando os bons serviços prestados pela empresa.

Nesse sentido, inclusive, é à disposição do Decreto Municipal nº 44.279/2003, que regulamenta a Lei Municipal de Licitações (Lei 13.278/2002):

Art. 46. Observado o limite de 60 (sessenta) meses, os contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, desde que:

I - o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

No caso dos autos, SEME/DGEE assim informou (085555667; 086623120) e, com isso, também cumprida tal exigência legal.

G) Existência de interesse da Administração e da empresa contratada:

Tendo em vista que o ajuste decorre de acordo de vontade entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Essa concordância **pode ser suprida, logicamente, pela própria celebração do aditivo.** Contudo, cabe alertar para o risco de não se obter com antecedência a anuência da contratada, pois a autoridade pode ser surpreendida pelo desinteresse da contratada em prorrogar o contrato e, então, ver-se compelida da necessidade de ajustar uma contratação nova em um curto período de tempo, ou ficar sem o serviço prestado por período certo.

Assim, esta Assessoria Jurídica recomenda que essa anuência sempre conste previamente nos autos, até mesmo para fins de eventual responsabilização da contratada por eventuais prejuízos causados caso não confirme seu interesse posteriormente, à época da celebração da avença.

Consta nos autos, a manifestação da contratada nesse sentido (086583707).

H) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação:

De acordo com a inteligência do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, **a contratada deverá manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas quando da contratação:**

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Assim, cabe à unidade requisitante verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos, bem como providencie a juntada da declaração da contratada, relativa ao cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do inc. V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993 (observância da vedação de trabalho a menores de 16 anos).

No caso dos autos, consta informação do setor técnico competente (086590964; 086623120).

Ressalvamos apenas que a verificação da referida documentação é atribuição da unidade administrativa responsável pela gestão do referido contrato. Nesse sentido, estabelece o Decreto 54.873/2014:

“Art. 4º - Constituem atividades a serem exercidas pela unidade administrativa responsável pela gestão de contratos:

III - verificar, com base na legislação vigente, a regularidade da documentação necessária à formalização do contrato, bem como mantê-la atualizada, nos termos da lei e do contrato;”

De qualquer forma, **recomendamos que seja observada a Instrução n. 02/2019 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e sejam incluídos todos os documentos ali elencados.**

I) Disponibilidade orçamentária:

Conforme o art. 14 da Lei 8.666/93, nenhuma compra poderá ser feita sem a indicação dos

recursos orçamentários para o seu pagamento. Da mesma forma, o artigo 38, caput, da mesma lei.

No caso em análise, o setor técnico informou ter procedido a reserva dos valores para o presente exercício (086807890).

Em respeito ao princípio da anualidade, os valores relativos ao próximo ano irão compor o exercício financeiro seguinte.

Dessa forma, cumprido também este requisito legal.

J) Justificação e motivação, por escrito, em processo administrativo:

Conforme o §2º, do art. 57 da Lei 8.666/93, faz-se necessária a justificativa por escrito da necessidade de prorrogação. O dispositivo legal tem razões óbvias: todo ato administrativo precisa ser justificado.

Na realização de uma licitação/contratação administrativa, a necessidade de justificação se faz ainda mais presente, uma vez que a decisão de contratar esse ou aquele objeto precisa encontrar abrigo na satisfação do interesse público. Assim, para que se avalie se determinada contratação atende ou não o interesse público, é preciso que se apresente a justificativa expressa do ato de contratação.

No caso dos autos, a justificativa consta do doc.085555371. **Por se tratar de matéria relacionada ao mérito administrativo, elevamos ao gestor a análise da pertinência dos motivos invocados pela área técnica para a realização do aditamento pretendido.**

K) Autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação:

Toda prorrogação deve ser autorizada pela mesma autoridade que detém competência para a autorização de abertura da licitação, conforme ensinamentos de Ronny Charles Lopes de Torres:

“Por fim, a autorização prévia da autoridade competente significa que deve a decisão de prorrogação ser tomada pela mesma autoridade competente para a autorização do certame, pois,

em última instância, autorizar a prorrogação significa substituir a realização de um certame pela renovação da relação jurídica com o anterior contratado.”

(Leis de Licitações Públicas comentadas. 9ª edição. Salvador: Juspodvim. 2018. P. 668).

No caso ora em análise, a competência inicialmente seria do Secretário Municipal de Esportes e Lazer, nos termos do art. 18 do Decreto Municipal n. 44.279/2003:

“Art. 18. Compete aos Secretários Municipais, Subprefeitos e Ouvidor Geral do Município, no âmbito dos respectivos órgãos, autorizar licitações e contratações diretas”

Ocorre que o mesmo diploma legislativo permite a delegação da competência:

“§ 3º As competências de que trata este artigo poderão ser delegadas a autoridade ou órgão subordinado, exceto nos casos de emergência ou de calamidade pública, previstos no inciso IV do "caput" do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.”

No caso dos autos, verificamos que houve delegação expressa, por meio da Portaria n. 001/SEME/2020, ao Senhor Chefe de Gabinete para a autorização de alterações de contratos administrativos, bem como a assinatura dos respectivos termos de aditamento:

“Art. 2º. Delegar ao Chefe de Gabinete competência para:

III – praticar todos os atos previstos no art. 18, do [Decreto Municipal nº 44.279/2003](#), em especial:

C. autorizar alterações contratuais, seja de acréscimo ou redução, desde que não ultrapassem o limite legal e assinar os respectivos termos de aditamento;”

Com efeito, analisando os autos, consta autorização para a referida prorrogação pela autoridade competente, **razão pela qual o feito detém condições para o seu regular prosseguimento.**

2.2.3. REQUISITOS PARA O REAJUSTE DOS VALORES PAGOS:

No que tange ao reajuste do valor contratual, como também se pretende neste processo, recordamos que, de acordo com a Portaria SF n. 389/2017, deve ser utilizado o índice IPC-FIPE:

“Artigo 1º Autorizar excepcionalmente, em substituição ao índice previsto no artigo 7º do [Decreto nº 57.580, de 19 de janeiro de 2017](#), a adoção do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, em todos os editais de licitação, contratos e instrumentos jurídicos congêneres vigentes e a serem firmados pelos órgãos e entidades da

Administração Direta e Indireta, inclusive quando decorrentes de hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único Os processos de licitação para aquisição de bens ou serviços cujo objeto ainda não tenha sido homologado e adjudicado ao licitante vencedor, bem como os processos de dispensa ou inexigibilidade, também deverão observar o disposto no “caput” deste artigo, observadas as exigências de divulgação e reabertura de prazo procedimental estabelecidas no artigo 18 da [Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.](#)”

“Artigo 2º A autorização prevista no artigo 1º se dá em caráter excepcional, enquanto perdurarem as incertezas quanto ao parecer definitivo do Tribunal de Contas do Município – TCM - que levam ao sobrestamento da utilização do índice previsto no artigo 7º do [Decreto nº 57.580, de 19 de janeiro de 2017.](#)”

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Fazenda comunicará, por meio de Portaria própria, qualquer alteração na presente autorização.”

Ademais, para a legalidade do reajuste, salientamos que ele somente pode ocorrer anualmente, nos termos do Decreto Municipal n. 48.971/2007:

“Art. 1º. Os editais de licitação e os contratos celebrados pela Administração Municipal Direta e Indireta deverão prever que o reajuste de preço será concedido após 1 (um) ano da data-limite para apresentação da proposta.

§ 1º. O reajuste de preço só poderá ser previsto nos contratos de prazo de duração igual ou superior a 1 (um) ano.

§ 2º. Excepcionalmente, por autorização expressa e devidamente fundamentada do Titular do Órgão ou Ente da Administração Direta ou Indireta, os editais de licitação e os contratos poderão prever a concessão do reajuste após 1 (um) ano da data da celebração do contrato.”

Quanto a tais dispositivos legais que dizem respeito ao índice de reajuste e à observância de sua periodicidade anual, SEME/CAF/DEOF, setor técnico responsável desta Pasta, deve assim observar, não cabendo a esta AJ avaliar os valores constantes na planilha de prorrogação.

2.2.4. DO ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DO OBJETO CONTRATUAL

Com relação à proposta de aditamento ao contrato em epígrafe (031760213), celebrado com a empresa interessada, CNPJ 26.886.266/0001-77, visa-se o acréscimo quantitativo do objeto contratual, conforme se extrai da manifestação de CAF (08555364).

SEME/DGEE também justificou o pedido no doc. 085555667:

Conforme solicitação justificada dos responsáveis / gestores dos Centros Esportivos (fiscais) em SEI 08555364, detectamos a necessidade de ampliação de postos em algumas Unidades /

equipamentos esportivos desta SEME, considerando que muitas Unidades, com o retorno de atividades pós pandemia COVID-19, retornaram a receber grandes públicos, aumento no número de carteirinhas, reformas de espaços, obras, intervenções, jogos, projetos e programas esportivos e eventos / grandes atividade, demandando / fundamentando a necessidade de mais postos de vigilantes.

Na planilha de doc.085812429 consta a quantidade a ser acrescida ao Contrato nº 021/SEME/2020.

Informou CAF/DEOF no doc.085812522 que a variação do valor total do Contrato nº 021/SEME/2020 com os acréscimos pretendidos é de 6,43180% em relação ao valor inicial contratado atualizado.

A Lei Federal nº 8.666/1993, especialmente no § 1º do art. 65, determina limites para as modificações contratuais, adotando-se como critério o valor da majoração ou da supressão contratual. Aos contratos em geral, o limite é de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto inicialmente pactuado; aos contratos de reforma de edifício ou de equipamento, o valor máximo das alterações é de 50% (cinquenta por cento):

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Destacamos que, para verificar o respeito ao limite legal, deverá a Administração Pública considerar o valor originário do contrato. Para tanto, pode-se considerar, também, eventuais correções monetárias, tendo em vista que não são consideradas acréscimo contratual, mas adequação do valor real do contrato em virtude da desvalorização da moeda nacional. De fato, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Deve-se entender por valor inicial do contrato seu valor substancial, ou seja, com a correção monetária cabível. (Curso de Direito Administrativo. 32ª ed. Malheiros. 2015. Pág. 644)

Além da previsão da legislação federal acima transcrita (“com as devidas justificativas”), a legislação municipal também ressalta que todas as alterações contratuais devem ser justificadas. Também, é esse o entendimento do TCM-SP:

A esse respeito, importante ressaltar que cabe a Vossa Senhoria a análise e deliberação da justificativa apresentada por DGEE para a alteração em análise, em virtude da competência atribuída a Vossa Senhoria e da discricionariedade na autorização, ou não, da alteração. Assim prevê o art. 49 do Decreto Municipal nº 44.279/2003:

Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

A alteração pretendida é considerada uma cláusula exorbitante conferida à Administração Pública nos contratos administrativos em decorrência das suas prerrogativas administrativas e da sua eterna persecução ao interesse público, que se sobressai ao interesse privado, acaso conflitantes. Nesse sentido, em Vossa Senhoria entendendo haver acréscimo quantitativo do objeto do contrato, não há qualquer óbice para a alteração proposta, desde que o valor do acréscimo não ultrapasse o limite legal acima destacado.

Ainda que as alterações sejam unilaterais, ou seja, independe da concordância da contratada, aponta o doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira (Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., Editora Método, SP) requisitos jurídicos para a sua validade:

Existem requisitos que devem ser observados na alteração unilateral:

A) necessidade de motivação: o art. 65 exige a apresentação das “devidas justificativas”;

B) a alteração deve decorrer de fato superveniente à contratação, pois no momento da instauração da licitação a Administração efetivou a delimitação do objeto contratual, o que condicionou a apresentação das propostas pelos licitantes. A alteração poderia servir como burla à licitação, pois o administrador, ao definir equivocadamente o objeto a ser licitado, poderia restringir a participação de interessados. É evidente que, constatado o equívoco do agente na definição do objeto licitado e a necessidade de alteração, deve ser permitida a alteração contratual para se atender o interesse público, sem prejuízo da devida apuração da responsabilidade do agente;

C) impossibilidade de descaracterização do objeto contratual (ex.: não se pode alterar um contrato de compra de materiais de escritório para transformá-lo em contrato de obra pública);

D) necessidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Efetivada a alteração unilateral do contrato, a Administração tem o dever de efetuar a revisão contratual para reequilibrar a equação econômica do contrato (princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato), na forma do arts. 58, § 2.º, e 65, § 2.º, da Lei 8.666/1993;

E) apenas as cláusulas regulamentares (ou de serviço) podem ser alteradas unilateralmente, mas não as cláusulas econômicas (financeiras ou monetárias), conforme previsão contida no art. 58, § 1.º, da Lei 8.666/1993. Enquanto as cláusulas regulamentares ou de serviço relacionam-se com o objeto do contrato, as cláusulas econômicas referem-se ao preço, forma de pagamento e aos critérios de reajuste (ex.: a Administração pode alterar o contrato para exigir a construção de 120 casas populares, em vez de 100 casas, inicialmente previstas quando da assinatura do contrato; pode ser alterado contrato de pavimentação de 100 km de determinada rodovia para se estender a pavimentação por mais 10 km). Nesse caso, a alteração da cláusula de execução repercutirá, necessariamente, no custo do contrato, razão pela qual deverá ser realizada a revisão para reequilibrar a equação financeira. A alteração da cláusula econômica, portanto, é uma consequência da alteração primária da cláusula regulamentar, não sendo lícita a alteração

unilateral (e direta) do valor do contrato;

F) os efeitos econômicos ocasionados pela alteração unilateral das cláusulas regulamentares devem respeitar os percentuais previstos no art. 65, § 1.º, da Lei 8.666/1993: os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, não podem ultrapassar o equivalente a 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso específico de reforma de edifício ou de equipamento, o limite será de 50% para os seus acréscimos.

Como é cediço, compete a Vossa Senhoria analisar o mérito da informação dos setores técnicos e decidir se cumpridos os requisitos acima delineados, sendo importante salientar que a implementação da alteração pretendida não pode desvirtuar o objeto da contratação, eis que, como princípio geral:

não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo das partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, p. 538)

Deve a contratada apresentar reforço da garantia contratual, condizente com a majoração que se requer.

2.2.5. MINUTA DO TERMO ADITIVO:

O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia, aplicando-se, no que couber, os termos do art. 55 da Lei 8.666/93:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Da minuta juntada, quanto aos aspectos jurídicos (que é o que nos compete avaliar), pedimos:

- 1 - que no preâmbulo também se inclua os dispositivos legais referentes ao pretensão aumento de postos;
- 2 - que se inclua cláusula constando o valor do aditamento contratual e do percentual que será acrescido ao valor originário do contrato;
- 3 - corrija o prazo citado na cláusula segunda;
- 4 - insira cláusula referente ao reajuste contratual.

Lembramos que se o termo aditivo não for assinado até o vencimento do prazo contratual, torna-se ilegal a prorrogação pretendida.

3. MINUTA DE DESPACHO AUTORIZATÓRIO:

Na hipótese de Vossa Senhoria entender, no exercício de sua competência legal, que foram preenchidos os pressupostos legais necessários para a prorrogação do contrato em voga, a título de colaboração, como fazemos, submetemos a minuta de despacho autorizatório à sua apreciação e deliberação, com o seguinte teor:

MINUTA

Processo nº xxxxxxxxxxxxxx

Interessada: SEME

Assunto: Alteração, prorrogação e reajuste de preços do Contrato nº XXX.

I – DESPACHO

1. À vista dos elementos que instruem o presente, em especial as informações de SEME/XXX (XXX), a anuência da contratada (XXX) e o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta (XXX), diante da competência delegada pela Portaria nº 001/SEME-GAB/2020, **AUTORIZO** a aplicação do índice IPC/FIPE para reajuste dos preços praticados, com fundamento na Portaria SF n. 389/2017, além da prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. XXX (XXX), celebrado com a XXX, CNPJ nº XXX, por mais XX (XXXXX) meses, a partir do dia XXX, com fundamento no art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 46 do Decreto Municipal nº 44.279/2003, no valor total anual reajustado de R\$ XXX (XXX) e mensal de R\$ XXX (XXX), conforme exposto na planilha elaborada por SEME/CAF/DEOF (XXX).

2. À vista, também, dos elementos que instruem o presente, em especial as informações de CAF (xxxx), de DGEE (xxxx) e de CAF/DEOF (xxxx) e o parecer da Assessoria Jurídica (xxxx), diante da competência delegada pela Portaria n. 001/SEME-G/2020, **AUTORIZO** a alteração do Contrato nº xxx/SEME/xxxx, celebrado com a empresa xxxxx, CNPJ n. xxxx, que importará o acréscimo de

xxxx, nos quantitativos mencionados na planilha de doc. xxx e nos valores discriminados na planilha de CAF/DEOF de doc. xxxx, com fundamento no art. 65, inc. I, "b" e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 49 do Decreto Municipal nº 44.279/03, que acarretará aumento do valor contratual em R\$ xxxx (xxxx), o que representa acréscimo de xxx %.

3. AUTORIZO, por fim, a emissão de nota de empenho, onerando a dotação orçamentária XXX, no valor de R\$ XXX (XXX) em favor da empresa acima citada, conforme Nota de Reserva nº XXX (XXX), para suportar as despesas do presente exercício, devendo onerar dotação própria no exercício seguinte, em obediência ao princípio da anualidade.

II – PROVIDÊNCIAS POSTERIORES:

1. Publique-se.
2. À SEME/CAF/DEOF para as providências cabíveis.
3. Após, à SEME/CAF/DCL/APE para formalização do termo de aditamento, atentando-se às informações da AJ constante no doc. XXX.
4. Devem as providências acima mencionadas ser cumpridas antes de findar a vigência do contrato.

XXX

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

4. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do procedimento, pela possibilidade jurídica, em tese, do prosseguimento do presente processo, **desde que atendidas os requisitos acima mencionados.**

Ante todo o até aqui exposto, se o entendimento de Vossa Senhoria for pela efetivação da prorrogação pretendida, segue minuta de despacho para sua análise e deliberação dos termos que nela constam.

É o parecer, que submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria, pela competência.



Guilherme Rigueti Raffa
Procurador(a) Chefe

Em 24/07/2023, às 18:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **086936289** e o código CRC **735EA725**.
